



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 131/2014-CJCI

Belém, 11 de agosto de 2014.

Protocolo n.º 2014.7.00.6461-4

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz(a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a) e, diante dos termos contidos no OFÍCIO/MEMORANDO N° 20140174322059, datado de 27.05.2014, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Canaã dos Carajás, referente a decisão proferida nos autos do processo n° 0005039-40.2013.8.14.0136 – Ação Civil Pública – Interdição de Estabelecimento Penal, encaminho a Vossa Excelência cópia do expediente protocolado nesta Corregedoria do interior sob o n° 2014.7.006461-4, e anexos, para ciência da interdição da Ala Carcerária da Delegacia de Polícia da Comarca de Canaã dos Carajás.

Atenciosamente,

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

OFÍCIO PARA CONHECIMENTO

Canaã do Carajás - Secretaria da Vara Única

Enviado: segunda-feira, 2 de junho de 2014 12:00**Para:** Corregedoria Interior**Anexos:** OFÍCIO 5039.40.2013.pdf (3 MB)

Bom dia,

Segue anexo, carta precatória, por ordem desse juízo, para fiel cumprimento.
Favor confirmar o recebimento deste.

Att.

Marlenise Mendes da Silva
Auxiliar Judiciário
Comarca de Canaã dos Carajás

AVISO: O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la.

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2014.7.006461-4

DATA... : 02/06/2014

CLASSE : OUTROS

DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR



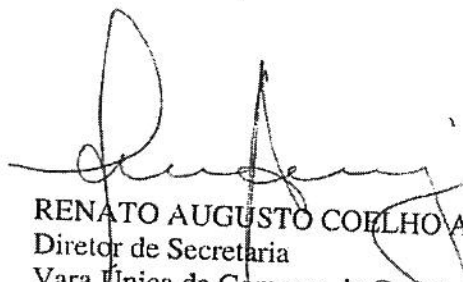


Canaã dos Carajás, 27 de maio de 2014

CLASSE: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL PARÁ
SUBSEÇÃO PARAUAPEBAS
REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ

EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA,

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. LAURO FONTES JUNIOR, juiz de Direito da Comarca de Vara Única de Canaã dos Carajás, encaminho à V. Exma. decisão (anexo) proferida por este juízo dos autos em epígrafe para devido conhecimento. Aproveitamos do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração. Atenciosamente,


RENATO AUGUSTO COELHO ARAÚJO
Diretor de Secretaria
Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás

Exma. Sra.
DES. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
CJCI – CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
NESTA,

AUTOS N. : 0005039-40.2013.8.14.0136
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERDIÇÃO DE
ESTABELECIMENTO PENAL



Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil em face do estado do Pará, com a finalidade de buscar, em sede liminar, a interdição da carceragem atualmente ativa na Delegacia de Polícia desta Comarca, bem como, em sede definitiva, a condenação do Estado em obrigação de fazer consistente em construir uma cadeia pública adequada ao índice populacional deste Município.

Às fls.38, o autor foi instado ao recolhimento das custas iniciais dos autos, visto tratar-se de autarquia, independente e autônoma financeiramente, devendo custear seu acesso à Justiça.

A parte autora ficou-se inerte ao cumprimento de tal deliberação.

Às fls. 38, verso, autos encaminhados ao MP, devido a provocação da autoridade policial desta localidade, quanto a primeira tentativa de fuga dos presos após o ingresso desta demanda.

O MP manifestou-se às fls. 39, requerendo sua assunção ao polo ativo da demanda.

Juntou aos autos ofício comunicando o agravamento da indignação e inconformismo dos presos quanto às condições sub-humanas às quais estão submetidos no ambiente em questão, entre outros pedidos dos quais passo a deliberar.

É o relatório.

Não é indiferente a este Juízo os motivos e fundamentos elencados nesta ação quanto às condições da carceragem ativa na Delegacia local. Apesar de não presidir ordinariamente as atividades judiciais nesta Comarca, vejo das mensais inspeções carcerárias realizadas pelo Juiz Titular, que a situação se mantém inalterada no

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

que se refere ao desrespeito aos direitos humanos naquele local.

Os presos constantemente reclamando de alimentação inapropriada, ambiente fétido e sem ventilação, com temperaturas, por vezes, acima do que humanamente suportável.

O acesso à família para a devida assistência moral e cívica é quase que inexistente diante das limitações apresentadas.

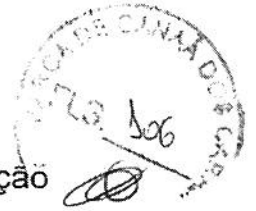
Imponente a qualquer argumento que se poderia elevar neste momento, temos que nossa sociedade é fundada no valor metajurídico da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico da Constituição, que para além de um princípio fundamental, lança suas bases em toda ordem jurídica para perfazer um ideal incansável às nossas gerações.

Lembro, por oportuno, que a CF/88 não faz nenhuma diferença entre os homens, atribuindo dignidade a todos, incluindo os delinquentes que, também são humanos, mesmo que não se portem como "homens de bem".

Neste ato, poderia imiscuir nos mais variados fundamentos jurídico-legais ou até mesmo morais, sociológicos, filosóficos, enfim, para justificar o porquê da relevância do pedido aqui postulado pela Ordem dos Advogados e justificadamente referendado pelo Ministério Público Estadual.

No entanto, vejo que o cidadão mais comum, consegue depreender que, apesar dos mais diferentes motivos pelos quais aqueles detentos estejam encarcerados, não há razão de a força estatal ser empregada, sobre eles, de modo tão desproporcional e desarrazoada como vem o sendo. A forma como se encontram aprisionados não cumpre o papel da Constituição Cidadã, no que se refere à dignidade, nem tampouco os objetivos da LEP de ressocialização do criminoso.

Ao magistrado cabe velar pela Constituição e pela efetivação dos direitos fundamentais nela consignados. Não se



conforma mais a sociedade com um judiciário passivo, além do que a própria constituição reclama que sejamos pro-ativos na efetivação de políticas pública quando nos deparamos com a inércia do Poder Executivo na garantia dos direitos fundamentais. Logo, passa-se ao judiciário o papel de arquiteto das ações sociais na efetivação dos direitos fundamentais.

Verifico, neste juízo de prelibação, que estão presentes os requisitos para a concessão da Tutela Antecipada diante da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito elencados pelo Ministério Público, bem como nos preceitos aduzidos da Constituição Federal em seus artigos 1º, inc. III e art. 5º, inc. III e XLIX; no Pacto de San Jose da Costa Rica ratificado pelo Brasil pelo Dec. Lei n. 678/1992 e na Lei de Execuções Penais, arts. 40 e ss, art. 88, 102 e ss, **DECIDO:**

- A) DEFERIR a admissão do Ministério Público para assumir o polo ativo da presente demanda, visto objeto desta tratar-se de matéria de direito público indisponível;
- B) DECRETAR a INTERDIÇÃO PARCIAL da Ala Carcerária em funcionamento neste Município, na Delegacia de Polícia Civil, para que opere dentro de sua capacidade ideal, *in casu*, 12 detentos, devendo ser guardada uma margem rotativa de permanência para que não ultrapasse tal numerário, enquanto imperar esta determinação, sendo recomendável, por esta razão, que sejam mantidos, inicialmente 10 (dez) detentos provisórios, conforme indicado pelo Ministério Público;
- C) DETERMINAR a imediata transferência dos presos



excedentes nesta Carceragem, sob responsabilidade e para a custódia do Sistema Penitenciário do Estado, no prazo máximo de 07 (sete) dias; para a efetivação de tal medida, fixo multa astreintes diária no importe de R\$5.000.00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



- D) CITAR o sujeito passivo desta demanda na pessoa de seu representante legal, bem como seu órgão de representação judicial, para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.
- E) Cientifique-se o Ministério Público, bem como a Defensoria Pública Estadual (visto sua finalidade constitucional) e a Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento das medidas aqui aplicadas.
- F) Cientifique-se, bem assim, o responsável pela logística do Sistema Penitenciário Estadual para providenciar a execução das transferências acima, com respeito a integridade física e moral dos presos e garantindo, também, a ordem pública e aplicabilidade da lei penal;
- G) Cientifique-se a Autoridade Policial em atuação neste município, bem como ao Comandante da Polícia Militar para acompanhar e prestar o auxílio necessário à execução do item 'F' desta decisão;
- H) Considerando as implicações acerca da lei de Improbidade Administrativa devem o Governador do Estado do Pará e o Superintendente da SUSIPE serem pessoalmente intimados dos termos do artigo 11, incisos II e IV da Lei 8.429/92
- I) Expeça-se Ofício à Corregedoria do Interior do TJE



Pará para conhecimento dessa decisão.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Canaã dos Carajás, 19 de fevereiro de 2014.

TANIA DA SILVA AMORIM FIUZA

Juíza de Direito Substituta respondendo

Vara Única de Canaã dos Carajás

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Contra-fé

URGENTE!!
PEDIDO DE INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA

PROTÓCOLO
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DATA: 15 / 10 / 2013
wspad
Diretor de Serviços

serviço, deixe passar despercebido algumas das mazelas que assolam a nossa região e que merecem atitudes energéticas, o que entendemos ser a hipótese aqui apresentada.

Contudo, a Ordem dos Advogados do Brasil, juntamente com o Poder Judiciário, não podem permitir que as irregularidades que serão apontadas no decorrer da presente sejam perpetuadas sem qualquer atitude que objetive impedi-las, eis que integra seus arcabouços de obrigações a busca constante da promoção dos direitos fundamentais.

Assim, com esboço na garantia da ordem constitucional e, ainda, com o fito de fazer valer a legislação federal e internacional relativa aos direitos do preso, é que a OAB subseção de Parauapebas atrai para si esta incumbência de informar e pedir a este D. Juízo que atenda os requerimentos que lhe serão trazidos por meio desta.

2. DO JUÍZO COMPETENTE

O presente pedido de interdição é proposto perante o foro da comarca de Canaã dos Carajás, tendo em vista que é nesta localidade que se encontra a cadeia pública para a qual se buscam melhorias.

Desta maneira, conforme será demonstrada pela narrativa dos fatos, restará transparente que as lesões aos direitos coletivos relatados se exantem nesta Comarca de Canaã dos Carajás e aqui devem ser dirimidos.

3. DOS FATOS

A área da carceragem da cadeia pública do município de Canaã dos Carajás, localizada nas dependências da Delegacia de Polícia da Comarca, esta que fica situada à Rua do Ouro, s/n, Jardim das Palmeiras, vem sendo modelo de violação dos direitos humanos, em razão de que a sua estrutura física não observa os diretos mínimos dos presos que lá se encontram, fazendo impor o presente pedido de interdição, cujo objetivo é corrigir as deficiências apontadas que foram constatadas por meio de vistoria da comissão de direitos humanos da OAB no local.

A área da carceragem da delegacia de polícia da Comarca de Canaã dos Carajás tem 03 (três) celas com capacidade máxima para 12 detentos, porém atualmente a carceragem comporta 311 detentos, em evidente superlotação. As celas são pequenas, não passando de 9m², com total falta de higienização, sem espaço para entrada de ar, sem ventilação e sem banheiros adequados, conforme fotos em anexo. Não há celas específicas para mulheres, enfatizando que também não há cela especial para estúbia de menores; pois neste caso, os infratores ficam nos corredores da Delegacia.

As condições insalubres são evidentes e beiram ao desumano. Quando da vistoria realizada, constatou-se que sequer para o cidadão comum que se utiliza dos serviços da delegacia não existe banheiro adequado, pois o vaso sanitário do único banheiro público foi removido e a pia para lavar as mãos já não existe mais, vide fotos, o que obriga o cidadão a fazer suas necessidades no chão, fato este humilhante e desrespeitoso para um órgão público.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL PARÁ – SUBSEÇÃO PARAUAPEBAS, por meio de seu presidente e da comissão de Direitos Humanos, vem, perante Vossa Excelência, com o fito de promover a observância dos direitos constitucionais fundamentais, apresentar

PEDIDO DE INTERDIÇÃO DA CADEIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
CANAÃ DOS CARAJÁS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, ente federativo, representado judicialmente pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, localizada à Rua dos Tamoios, nº 1671, CEP: 66.025-540 - Baixa Campos - Belém, Fones: 3225-0777 / 3344-2746 / 3344-2101, na pessoa do Sr. Procurador Geral, pelas razões de fato e de direito que seguem:

1. DA LEGITIMIDADE DA OAB PARA O PRESENTE ATO

A Ordem dos Advogados do Brasil, cumprindo seu papel institucional e social, tem adotado posicionamento firme em relação a vários fatos e atos nacionais e locais que agridem e denigrem a moral e os bons costumes de um povo.

Nos termos de seu estatuto a OAB tem a incumbência de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas".

Fato é que sabemos que em nossa região sudeste do Pará, o ente federativo ora requerido é totalmente omissivo com seus deveres políticos. Infelizmente, às vezes até mesmo o próprio Ministério Público Estadual, talvez pelo acúmulo de

Dentro das celas onde se amontoam os detentos as condições são piores, pois dos (03) três banheiros existentes para que os presos façam as suas necessidades fisiológicas apenas 01 (um) funciona, ainda com dificuldades, pois entope com frequência, conforme alegações dos presos e do próprio delegado de polícia responsável pela delegacia, de modo que os dejetos "ficam boiando nos vasos", nas palavras dos presos.

A temperatura ambiente dentro das celas é insuportável ao ponto de um cidadão comum - que ali se encontra em visita ou por qualquer outro motivo -, que não está adequado ao local, passar mal e não conseguir permanecer no ambiente, isso porque não há entradas de ar para que a ventilação circule. Em decorrência do calor e da insalubridade, os presos adquirem com facilidade doenças de pele e demais outras, tais quais fotos em anexo, que apontam as manchas nas peles dos detentos, sendo constante o pedido para atendimento médico para os detentos, assim como o encaminhamento de alguns para atendimento ambulatorial e hospitalar.

Tais condições sub-humanas têm sido denunciadas com frequência pelos advogados militantes na área criminal nesta comarca, bem como familiares dos detentos e até mesmo os servidores estaduais e municipais que trabalham na delegacia/cadeia pública, eles que reclamam da total falta de salubridade e segurança do prédio, não suportando mais tal situação, alertando que se assim continuar uma rebelião dos detentos será tida como certa.

A necessidade de reforma e adaptação do prédio é urgente, não se entendo como o poder público estadual e até mesmo o municipal permitem tamanha afronta aos direitos humanos de forma tão explícita.

Por fim, observe-se que em convênio firmado com a prefeitura do município de Canaã dos Carajás no ano de 2012, a mineradora Vale S/A se comprometeu a doar verba para a construção de uma ampla cadeia pública no município. Há notícias de que a verba foi repassada, mas a cadeia sequer tem projeto, fato que merece ser investigado pelo judiciário, sugerindo-se seja oficiada a prefeitura para prestar esclarecimentos sobre o assunto.

Diante da nítida violação aos direitos dos presos reclusos na cadeia pública do município de Canaã dos Carajás, e frente à omissão do estado do Pará em proceder com alguma melhoria junto ao prédio, mesmo após tentativas frustradas pela via administrativa, outra alternativa não resta senão o presente pedido de interdição.

III. DO DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil enumera o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos para concretização do Estado Democrático de Direito.

Assim, os direitos humanos são estudados como ciência ou como atributo da pessoa humana.

Segundo Alexandre de Moraes, os direitos humanos são definidos como sendo o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por

finalidade o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. A teoria do mínimo existencial, fundamentada nos princípios constitucionais explícitos e implícitos, impõem a garantia de direitos fundamentais à sobrevivência do ser humano.

Nessa trilha, ao preso, como pessoa humana, é assegurado à integridade física e moral, não podendo a sanção ter o caráter cruel como forma de pena.

Em hierarquia inferior, a lei federal nº 7.210/84, institui a Lei de Execução Penal, cujo o bjetivo, nos termos do art. 1º é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Segundo o art. 102 da referida lei:

"A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios".

A lei de execução ao dispor sobre os estabelecimentos penais impõe os objetivos e condições para o respectivo funcionamento.

Assim, aduz o art. 103 e 104 da Lei n. 7210/84:

"Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar".

"Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei."

Por outro lado, deve ser mencionado as disposições relativas ao art. 88 do diploma suso, que determina as condições e requisitos básicos para alocação dos presos condenados e provisórios:

"Art. 88. O condenado será alojado em cela especial que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único São requisitos básicos da unidade celular.

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6m2 (seis metros quadrados)

Da interpretação sistêmica dos dispositivos alhures depreende-se que a delegacia de polícia do município de Canaã dos Carajás, onde está a área da carceragem, não preenche as condições mínimas para permanência dos detentos, pois não pode ser considerada cadeia pública como estabelece a lei de execuções penais e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estado não pode se escusar do cumprimento das obrigações impostas pela Constituição da República e por leis infraconstitucionais, no que tange principalmente aos direitos mínimos dos presos e menores infratores.

Nesse dispêndio, a conduta omissiva do Estado, na prática da ilegalidade, conduz a correção pelo Poder Judiciário, sem prejuízo das responsabilidades cabíveis as autoridades e servidores públicos, em caso de comprovado dano a outrem.

Se há o descumprimento da lei na cidade de Canaã dos Carajás, cabe intervenção do Judiciário, reconhecendo ao caso em comento, a obrigação do Estado para que sejam assegurados os direitos dos presos.

De outra banda, não há fixação de prazo na Lei de Execuções e no Estatuto da Criança e do Adolescente para adequação das cadeias públicas, implicando assim disposições de cumprimento imediato por parte do Estado. Não há que se cogitar em discricionariedade, pois trata-se de direitos fundamentais.

IV. DAS PROVAS

Verificando-se as fotos anexadas ao presente pedido de intervenção, restam devidamente comprovadas as condições de precariedade e insalubridade para funcionamento da carceragem da Delegacia de Canaã dos Carajás, senão vejamos:

- Celas sem aeração;
- Calor excessivo prejudicial aos presos;
- Celas sem banheiros adequados;
- Ausência de espaço para entrada da luz solar;
- Presos com doenças e hematomas pelo corpo;
- Considerando o que prevê o caderno de orientações para elaboração de projetos para construções de estabelecimentos penais do Departamento Penitenciário Nacional, a quantidade de presos alojados na área carcerária do imóvel em questão é superior à recomendada, que é de 04 (quatro) metros quadrados de área para cada preso;
- Devido à umidade elevada, calor intenso e a falta de iluminação/ventilação, o ambiente interno da cela é considerado insalubre, apresentando condições inadequadas no tocante aos fatores de aeração, insolação e acondicionamento térmico. Além disso, as condições de higiene observadas no banheiro não são satisfatórias;
- Superlotação, insalubridade do ambiente, condições inadequadas de aeração, insolação e acondicionamento térmico, além de condições de higiene e segurança comprometidas

V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando a gravidade dos fatos e a vulnerabilidade da saúde dos detentos que estão cada dia mais expostos aos efeitos nocivos decorrentes da falta de estrutura física adequada, existindo fundado receio de danos irreparáveis e/ou de difícil reparação, requer-se a antecipação da tutela, nos termos do art. 273, inciso I, do C.P.C., por haver prova inequívoca da situação desumana dos presos e verossimilhança das alegações apresentadas, como reconhece a autoridade policial e a teor das fotos apresentadas, para que se determine:

- a) A imediata remoção dos presos condenados com pena inferior a seis anos e provisórios para o Centro Regional de Recuperação de Marabá até a conclusão das obras da cadeia pública de Canaã dos Carajás, bem como a proibição de ingresso de novos detentos na Delegacia de Polícia desta cidade;

VI. DO PEDIDO

Em face do esposado, e diante das provas colacionadas ao conhecimento de V.Exa., o Ministério Público do Estado do Pará REQUER: a) A atuação da presente ação e dos documentos acostados que ora a instruem, bem como o seu recebimento e processamento nos termos da lei pertinente;

- b) A citação do Estado do Pará, na pessoa do Sr. Procurador Geral para apresentar, se assim entender, alegações dentro do prazo legal;

c) Determinação para que a autoridade policial, nos casos de presos em flagrante e preventivos, encaminhe os presos provisoriamente para as delegacias dos municípios mais próximos da comarca de Canaã dos Carajás, a fim de facilitar o trâmite processual das ações penais propostas pelo Órgão Ministerial, a quando das audiências;

d) A condenação do Estado do Pará na obrigação de fazer, consistente na construção ou reforma da Delegacia de Polícia da Comarca de Canaã dos Carajás, adaptando-a em cadeia pública, com número de celas que possam atender a média de presos provisórios da cidade, incluindo espaços para detentos do sexo feminino e adolescentes infratores, a fim de cumprir plenamente as disposições dos artigos 88, 102, 103 e 104 da Lei nº 7.210/84 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, no prazo determinado judicialmente;

e) A condenação do Estado do Pará no pagamento de multa diária, em dinheiro, no valor de R\$ 5.000,00, cujo montante deverá ser destinado ao APAE Canaã dos Carajás, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer determinadas por sentença;

f) A produção de todas as provas necessárias à demonstração do alegado, especialmente inspeção judicial, a fim de serem observadas as condições em que vivem os presos na área da carceragem da Delegacia desta comarca, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol oportunamente será apresentado.

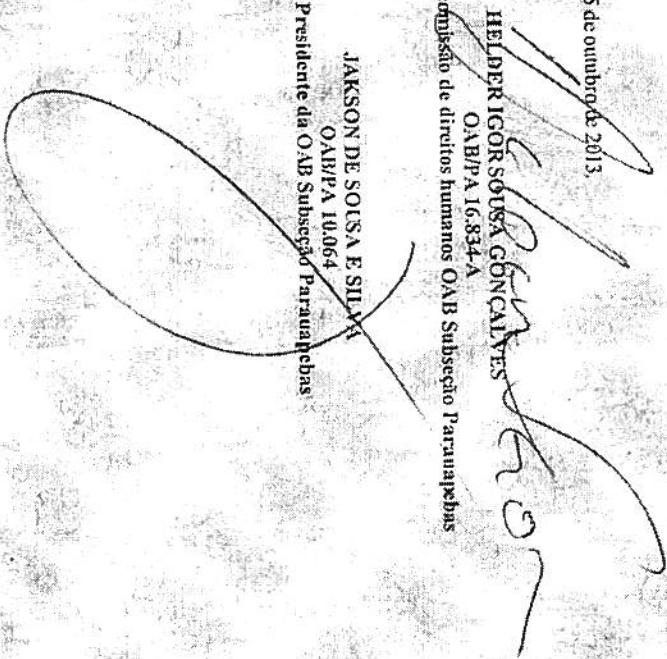
g) Requer, por fim, diante da natureza *in generis* da OAB, levando-se em consideração ainda o relevante valor social do presente pedido, seja deferido benefício da justiça gratuita a esta instituição ora Requerente.

VII. VALOR DA CAUSA

Dá-se ao valor da causa a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para meros efeitos processuais como determina a legislação.

Termos em que,
Espera deferimento,

Caraná dos Carajás, 15 de outubro de 2013.


HELDER IGOR SOUSA GONÇALVES

OAB/PA 16.834-A

Presidente da comissão de direitos humanos OAB Subseção Parauapebas

JAKSON DE SOUSA E SILVA

OAB/PA 10.064

Presidente da OAB Subseção Parauapebas